



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.856 - GO (2012/0077827-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA VIEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
GODAMEYR ALVES P DE CALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS MIZAEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO *CITRA PETITA*, VALOR DO SEGURO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. ANATOCISMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Quanto às matérias referentes ao julgamento *citra petita*, revisão do valor do seguro e repetição de indébito, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois os recorrentes não indicaram os pontos que não teriam sido apreciados pela sentença, sequer indicaram qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido no tocante ao seguro, e não explicaram em que consistiu a negativa de vigência do art. 42 do CDC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. No tocante à alegação de prática do anatocismo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, como no caso dos autos.

3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.

4. O sistema de prévio ajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

5. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Súmula nº 422/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.856 - GO (2012/0077827-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GLÓRIA MARIA VIEIRA SIVA E OUTRO contra decisão (fls. 716-720 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se o seguinte: (i) incidência da Súmula nº 284/STF quanto às matérias referentes ao julgamento *citra petita*, revisão do valor do seguro e repetição do indébito; (ii) quanto à alegada prática de anatocismo, a divergência jurisprudencial não foi devidamente apresentada; (iii) legalidade na adoção da Tabela Price; (iv) possibilidade de revisão do saldo devedor antes da amortização da prestação, e (v) o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Nas razões do regimental (fls. 730-735 e-STJ), os agravantes, em síntese, reiteram as razões do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.856 - GO (2012/0077827-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, quanto às matérias referentes ao julgamento *cintra petita*, revisão do valor do seguro e repetição de indébito, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois os recorrentes não indicaram os pontos que não teriam sido apreciados pela sentença, sequer indicaram qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido no tocante ao seguro, e não explicaram em que consistiu a negativa de vigência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No tocante à alegação de prática do anatocismo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, como no caso dos autos.

A propósito, é de se conferir o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido"

(REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao sistema de amortização da Tabela Price, a jurisprudência da Corte orienta que a análise da existência de capitalização de juros afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios." (Resp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

Com referência ao sistema de prévio ajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada nos termos da Súmula nº 450/STJ (*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*), não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor, entendimento que, aliás, foi reproduzido no julgamento do RESP nº 1.110.903/PR, de Relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior, submetido ao regime dos recursos repetitivos, e que possui a seguinte ementa:

"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula nº 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido". (Resp 1.110.903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, julgado em 1º.12.2010, DJe 15.2.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da limitação dos juros remuneratórios prevista no art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não tem incidência nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, haja vista que referido dispositivo diz respeito tão somente às avenças que preencham especificamente os requisitos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte a partir do julgamento do REsp nº 416.780/SC, de relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no qual consignou:

“A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado' (art. 5º), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m². Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64”.

Ratificando referida tese, a Segunda Seção, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

(...)

1.2. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios”.

(REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 9.9.2009, DJe 18.9.2009).

Desse modo, a orientação acima delineada restou adotada pela Segunda Seção, sendo confirmada pela Corte Especial, em 3.3.2010, com a edição da Súmula nº 422: “O art. 6º, “e”, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculados ao SFH.”

Assim, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077827-8

AgRg no
AREsp 166.856 / GO

Números Origem: 199935000086350 200602097236 200704852173

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLÓRIA MARIA VIEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: GODAMEYR ALVES P DE CALVARES E OUTRO(S) ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: ALESSANDRO DIAS MIZAELE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLÓRIA MARIA VIEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: GODAMEYR ALVES P DE CALVARES E OUTRO(S) ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: ALESSANDRO DIAS MIZAELE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.